



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER

PROJETO DE LEI DE Nº: 131/2025

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA QUE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E OUTRAS CONDIÇÕES NEURODIVERGENTES POSSAM PORTAR ALIMENTOS PARA CONSUMO PRÓPRIO, BEM COMO UTENSÍLIOS E OBJETOS DE USO PESSOAL, EM CMEIS E ESCOLAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa–CCJRLP recebe para exame e emissão de parecer do Projeto de Lei de nº: 131/2025, de 25 de março de 2025, de autoria do vereador da vereadora Jailma Carvalho, que dispõe sobre a permissão para que crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições neurodivergentes possam portar alimentos para consumo próprio, bem como utensílios e objetos de uso pessoal, em CMEIS e escolas municipais, e dá outras providências.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do § 1º, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, elaborar parecer sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados no Regimento.

É o breve Relatório.

Passa-se a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

II – CONCLUSÃO

Preliminarmente, no que tange a análise da constitucionalidade formal subjetiva não se verifica nenhuma espécie de óbice, tendo em vista que a matéria tratada não está reservada ao Executivo Municipal, conforme art.84 e incisos, 61, §1º, todos da Constituição Federal e art.30 e incisos, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa,

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Desse modo, resta demonstrada a constitucionalidade no tocante à iniciativa legislativa. No que tange a constitucionalidade da matéria, também se vislumbra nenhuma espécie de vício ao Projeto, tendo em vista que tanto o art. 30, I da CF/88, como o art. 5, I da Lei Orgânica Municipal de João Pessoa, dispõe que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local.

Desta feita, do exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do projeto, à espécie normativa e ao vernáculo empregado, bem como da análise do aspecto material, conclui-se não haver vícios constitucionais ou legais que possam obstar sua aprovação.

Diante disso, conclui-se pela constitucionalidade, legalidade e pelo respeito à boa técnica legislativa. Após análise, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao do Projeto de Lei de nº: 131/2025, de 25 de março de 2025.

João Pessoa, 03 de abril de 2025

DAMÁSIO FRANCA NETO-PP
MEMBRO/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP, em observação a Emenda substitutiva aprovada, opinou pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao do Projeto de Lei de nº: 131/2025, de 25 de março de 2025, de autoria do vereador da vereadora Jailma Carvalho, que dispõe sobre a permissão para que crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições neurodivergentes possam portar alimentos para consumo próprio, bem como utensílios e objetos de uso pessoal, em CMEIS e escolas municipais, e dá outras providências, em conformidade com o parecer do Relator.

Salas das Comissões, 03 de abril de 2025

Damásio Franca Neto - PP
Presidente/Relator

Valdir Trindade - Republicanos
Vice-Presidente

Carlão Pelo Bem - PL
Membro

Durval Ferreira – PL
Membro

Odon Bezerra - PSB
Membro

Marcos Vinicius - PDT
Membro

Milanez Neto – MDB
Membro